AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711639 - SP (2020/0135688-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os *dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver*

Documento eletrônico VDA32212959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/04/2022 20:09:22
Código de Controle do Documento: 53333c03-fd39-41e7-bdd9-3bb1592fef40

indisponibilidade da comunicação eletrônica.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32212959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/04/2022 20:09:22
Código de Controle do Documento: 53333c03-fd39-41e7-bdd9-3bb1592fef40

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711639 - SP (2020/0135688-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os *dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver*

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

indisponibilidade da comunicação eletrônica.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES (ASSOCIAÇÃO) promoveu ação de cobrança de débitos condominiais contra ROBERTO MARQUES PEREIRA (ROBERTO), objetivando o recebimento das taxas de manutenção, vencidas em 15/5/2017, 15/3/2018 e 15/9/2018.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento dos valores referentes às contribuições com as despesas de manutenção e conservação do loteamento vencidas em 15/5/2017; 15/3/2018 e 15/9/2018 (e-STJ, fls. 83/85).

A apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. VITO GUGLIELMI, assim ementado:

> *LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. APELO DA AUTORA QUE BUSCA A INCLUSÃO, NO VALOR DA CONDENAÇÃO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS, À RAZÃO LEGAL, A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIADOART. 405 DOCC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRNAÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA, ARBITRADA A VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE PERFAZEM, ASSIM, VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE. QUANTIA QUE, EM VIRTUDE DO VALOR DIMINUTO DA CAUSA, MOSTRA-SE ÍNFIMO E AVILTANTE AO TRABALHO DO CAUSÍDICO DA PARTE VENCEDORA. HONORÁRIOS MAJORADOS, POR EQUIDADE, PARA R$ 2.000,00, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 11 DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM* (e-STJ, fl. 181).

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 446/456).

Inconformada, ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, alegando violação dos arts. 926, 927 do NCPC e 397 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) da não demonstração do dissenso jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 890/894).

Nas razões do presente agravo interno, ASSOCIAÇÃO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais quanto ao mérito, alegou a tempestividade do agravo em recurso especial em virtude da indisponibilidade do sistema eletrônico no decurso do prazo processual.

Há certidão de que não foi aberta vista para impugnação por não ter a parte agravada representação nos autos (e-STJ, fl. 967).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese da ASSOCIAÇÃO de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a indisponibilidade do sistema, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada aos 7/2/2020 e considerada publicada aos 10/2/2020 (segunda-feira - e/STJ, fl. 553).

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 11/2/25020 (terça-feira), com término aos 3/3/2020 (terça-feira), e sua interposição só se deu aos 6/3/2020 (sexta-feira - e/STJ, fl. 555), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, pois não houve a demonstração da ocorrência de instabilidade do sistema eletrônico nos dias 11/2/2020 ou 3/3/2020, **datas do início e do término da contagem do prazo processual, respectivamente, no momento oportuno e por documento idôneo.**

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ALEGADA FALHA DO TRIBUNAL ESTADUAL NA REMESSA DA COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTO IDÔNEO.*
> *1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição contida no § 6º do art. 1.003 do CPC de 2015.*
> ***2. Suposta falha na remessa de documentos deve ser comprovada mediante certidão do Tribunal a quo. O que não ocorreu no caso dos autos.***
> *3. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.623.838/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/12/2020, DJe 11/12/2020 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.*
> *INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO TAMBÉM NÃO COMPROVADA, MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante. Também na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.054.513/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2017; AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).***
> ***VI. No caso, a disponibilização eletrônica do acórdão recorrido***
> *[...]*
> *VII. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.179.830/SP, Rel. Ministra ASSUSETE

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 3/5/2018, DJe 9/5/2018 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AGRAVANTE DA ALEGADA FALHA NO SISTEMA LOCAL DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É intempestivo recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. Cabe à parte agravante, na primeira oportunidade que lhe couber, demonstrar a alegada falha no sistema local de peticionamento eletrônico, comprovando, assim, a tempestividade do recurso.
3. Agravo interno improvido.
(AgRg no AREsp 515.566/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 17/3/2016, DJe 12/4/2016 - sem destaque no original)

Além do mais, importante salientar que esta Corte possui o entendimento de que a comprovada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico só é capaz de prorrogar o prazo recursal quando ocorrer no primeiro ou último dia da sua fluência, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, as datas apresentadas não interferem na contagem da tempestividade recursal, porque, a teor do art. 224, § 1º, do NCPC, a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.650.329/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 7/5/2021)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO.
1. Cinge-se a controvérsia em definir se o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.
2. A parte argumenta que houve suspensão de prazos processuais decorrente de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.
3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".
4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade de intimação na origem deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
5. Agravo interno de fls. 583-599 não provido.
(AgInt no AREsp 1.575.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 29/3/2021, DJe 5/4/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRAZO. INÍCIO E FIM. FALHA NO SISTEMA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.
3. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.681.955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/9/2020, DJe 1º/10/2020 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.
1. Ação de compensação por danos morais.
1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15)
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Quando há indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local por motivo técnico e, desde que tal situação ocorra no termo inicial ou final do prazo de interposição do recurso, há prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 224, § 1º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.644.788/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA. PRETENSÃO. ARTIGO 397 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO DE RECURSO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. REEXAME. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.
[...]
2. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 (seis) às 23 (vinte e três) horas (artigo 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).
3. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp 593.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. A falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 27/10/2017 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

Ressalta-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS EM GERAL, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem subsequente, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada quanto ao tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida em 18/11/2019. Precedente.*
> *3. A comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet.*
> *4. A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.690.942/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/2/2021, DJe 12/2/2021)

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.*
> *1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.*
> *2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de Corpus Christi é feriado local.*
> *3. Para efeito de tempestividade, a prova de feriado local e da suspensão de prazos processuais deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. A cópia de página extraída da internet não serve para tal finalidade. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.656.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23/2/2021, DJe 2/3/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.*

> *IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS EM GERAL, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem subsequente, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada quanto ao tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida em 18/11/2019. Precedente.*
> *3. A comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet.*
> *4. A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.690.942/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/2/2021, DJe 12/2/2021)

Nesse contexto, inaplicável o art. 1.029, § 3º, do NCPC, uma vez que se trata de recurso intempestivo, que não configura mero vício formal.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32118045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2022 11:53:26
Código de Controle do Documento: e10536be-3301-478e-b01d-5ed61350a0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.711.639 / SP

Número Registro: 2020/0135688-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1024175-63.2018.8.26.0405 10241756320188260405

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32207327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 06:13:48
Código de Controle do Documento: 87e91eab-664a-45ca-90ff-0bb5c7afd7f1